



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390235

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501373-78.2024.8.26.0542, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é apelante LUCAS DOS SANTOS DA CRUZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a matéria preliminar e, no mérito, deram parcial provimento ao apelo a fim de reduzir a sanção penal para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, bem como para isentar o acusado das custas processuais.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47.914

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Apelação Criminal: 1501373-78.2024.8.26.0542

Apelante: Lucas dos Santos da Cruz

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Santana de Parnaíba

Juiz de 1ª Instância: Fabio Martins Marsiglio

Apelação – TRÁFICO DE DROGAS – Nulidade – Violação de domicílio – Inocorrência – Justa causa e fundadas suspeitas de que o acusado praticava o crime de tráfico local, tendo sido o ingresso no imóvel por ele autorizado – Mérito - Conjunto probatório amplamente desfavorável - Prova testemunhal segura e confissão – Penas - Redimensionamento – Necessidade – Isenção das custas – Possibilidade - PARCIAL PROVIMENTO.

LUCAS DOS SANTOS DA CRUZ foi condenado pela prática do crime de *tráfico de drogas* (artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06), às penas de **9 anos e 4 meses de reclusão e 933 dias-multa**, no piso, sendo estabelecido o regime inicial **fechado** para desconto da pena privativa de liberdade aplicada (fls. 147/164).

O acusado apelou, arguindo, preliminarmente, nulidade *ab initio* ante a produção de prova ilícita decorrente da invasão domiciliar e postulando, no mérito, a absolvição e, subsidiariamente, o redimensionamento da pena, o abrandamento do regime prisional, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 183/189).

Recurso contra-arrazado (fls. 197/204), o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça é pelo não provimento ao apelo (fls. 221/236).

É O RELATÓRIO.

A preliminar arguida não comporta acolhimento.

A atuação dos policiais foi legítima.

Isto porque, cuidava-se de flagrante delito. O crime de tráfico de drogas, na modalidade “guardar” ou “ter em depósito”, hipótese dos autos, é delito permanente, estando presente a situação de flagrância a justificar a atuação dos policiais, independentemente da apresentação de mandado de busca e apreensão domiciliar.

A situação premente dispensava a ordem judicial para a entrada no imóvel, sendo certo que a pronta intervenção da polícia encontrou respaldo na própria ordem constitucional, *ex vi* do art. 5º, inciso XI, da Constituição da República.

Não obstante, considerando as recentes decisões do C. Superior Tribunal de Justiça reconhecendo a ilicitude da prova em determinadas circunstâncias, cumpre anotar que, na espécie, os policiais afirmaram que a entrada no imóvel foi autorizada pelo acusado, após admitir, informalmente, a prática do delito, o que confere legitimidade à atuação dos policiais.

Presentes, portanto, a justa causa, com fundadas suspeitas acerca da prática do delito no interior da residência, de modo a autorizar a entrada no imóvel, independentemente de mandado.

Rejeita-se, pois, a matéria preliminar.

No mérito, o réu foi condenado porque, nas condições narradas na inicial, guardava e trazia consigo, para fins de tráfico, 64 porções de cocaína, com massa líquida de 32,9 gramas, 28 pedras de *crack*, com massa líquida de 6,3 gramas, 212 porções de maconha, com massa líquida de 740,8 gramas, e 18 frascos de lança-perfume.

Consta da incoativa que policiais civis dirigiam-se a uma das casas localizadas no endereço acima mencionado para cumprimento de mandados de prisão, quando visualizaram o acusado m uma janela segurando uma mochila, a qual tentava esconder. Diante da suspeita, os policiais dirigiram-se até a residência em que ele se encontrava, o qual franqueou acesso ao local. Dentro da mochila foram encontradas as substâncias entorpecentes acima mencionadas, além da quantia de R\$ 82,00 em espécie. A materialidade restou incontroversa, comprovada pelo auto de exibição e apreensão e, fundamentalmente, pelo laudo de exame químico-toxicológico.

A autoria também é indubitosa. A dinâmica narrada a inicial restou confirmada pelos relatos harmônicos e coerentes dos policiais José Carlos e Bruno, não se vislumbrando divergências nos relatos a ponto de comprometer o acervo acusatório.

E, relativamente aos depoimentos prestados pelos policiais, segundo entendimento que vem sendo adotado pela jurisprudência majoritária, não havendo motivo concreto nos autos para comprometer a

isenção do funcionário público – hipótese dos autos –, a prova deve integrar o conjunto irrestritamente.

Mas não é só.

O acusado, em juízo, admitiu o envolvimento com o tráfico, esclarecendo que a sua função era de guardar as drogas e que recebia R\$ 600,00 por semana pelo serviço.

Enfim, a prova é robusta e a condenação é incensurável.

A sanção penal comporta reparo.

A pena-base foi fixada acima do mínimo legal. A despeito dos fundamentos e critérios adotados na r. decisão monocrática, tenho que a conduta do acusado não revelou contornos de gravidade diferenciada e, no mais, o fato de não ter feito prova de ocupação lícita, referida circunstância não deve ser valorada como demonstração inequívoca de má conduta social.

Assim, a base deve ser restabelecida ao mínimo legal.

Na segunda fase, a birreincidência foi compensada parcialmente com a atenuante da confissão, o que deve ser mantido. Incensurável a exasperação de 1/6, o que eleva a reprimenda do réu para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Por fim, o acusado não faz jus ao redutor previsto no § 4º, do artigo 33, da Lei n. 11.343/2006. O réu, em razão da reincidência, não

preenche os requisitos legais.

Reformulando-se o cálculo, a sanção penal é reduzida para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa

O regime prisional fechado é o único compatível na espécie, haja vista a quantidade de pena imposta e a reincidência do réu.

Considerando a pena aplicada, superior a quatro anos, não há de se falar em substituição por penas alternativas por falta de amparo legal.

Tendo em vista a situação econômica do acusado, tenho por bem isentá-lo do pagamento das custas processuais, concedendo-lhe os benefícios da justiça gratuita.

Posto isto, pelo meu voto, rejeita-se a matéria preliminar e, no mérito, dá-se parcial provimento ao apelo a fim de reduzir a sanção penal para **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa**, bem como para isentar o acusado das custas processuais.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora